

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Internacional (Público e Privado) – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Ambiental – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário – Prof. Ms. Odenir Donizete Martelo

Direito Administrativo – Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Agrário e do Agronegócio - Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Cheyenne Melanie Viudes Robert RA: 19001130 Eduardo Pasqua de Moraes RA: 17001351 Elienai Pires Mauch RA: 17001484

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP SETEMBRO 2019



PROJETO INTEGRADO 2019.2

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja: competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;

- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;



- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação <u>específica</u> dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, sites jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (arquivo.pdf), enviando o arquivo na pasta do Google Classroom dedicada à sua entrega.
- Prazo de entrega: 24/09/2019
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos



professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os Duarte Gonçalves são conhecidos por serem uma família tradicional da região Centro-Oeste do Brasil, especialmente no estado do Mato Grosso. São conhecidos pela fortuna e pela grande quantidade de terras que possuem, não apenas naquela região, mas em quase todo território nacional, além de forte influência política, inclusive no Congresso Nacional.

O patriarca da família, sr. Acácio Duarte Gonçalves, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, viúvo e pai de três filhos, é renomado fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e exportação de soja, sendo responsável por quase 60% (sessenta por cento) da produção nacional.

Mas de fato, quem administra os negócios do patriarca é seu primogênito: Acácio Duarte Gonçalves Filho.

Engenheiro Agrônomo, com especialização nos Estados Unidos, além de administrar os negócios do pai, ainda exerce papel



de influência, sendo consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - e amigo pessoal do atual Ministro da Agricultura.

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, a segunda filha do sr. Acácio, é casada com Célio Pinheiro há mais de cinco anos. O casal possui dois filhos: Acácio Duarte Gonçalves Neto, com quinze anos de idade e Amélia Duarte Gonçalves Pinheiro, com sete anos de idade.

Silvana é empresária e renomada proprietária de uma rede restaurantes finos, tendo várias unidades em Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o mais famoso e mais bem frequentado o localizado na Rua Oscar Freire, no bairro dos Jardins, na capital paulista.

Célio Pinheiro é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, conhecido por sua idoneidade e pela maneira severa e diligente com que atua em seu ofício.

O caçula do patriarca da família Duarte Gonçalves é Diogo.

Diogo Duarte Gonçalves, com vinte e um anos de idade é solteiro, frequenta o terceiro ano curso de Direito em uma faculdade de Brasília e é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da República. Franklin é ferrenho opositor do governo, conhecido por efetuar duras críticas ao Presidente da República e à sua equipe de ministros, em especial pelos últimos acontecimentos.

As coisas andam agitadas na capital federal.

Ao saber que o Presidente da República pretende nomear



um de seus filhos, que não é diplomata de carreira, Embaixador em um dos maiores países do globo, o Senador Franklin determina a Diogo que elabore, com urgência, um relatório pormenorizado a respeito das atribuições do Presidente da República como Chefe de Estado e se a nomeação de seu filho para tão importante cargo está pautada ou se é vedada por algum elemento normativo da legislação ou da Constituição Federal.

Diogo se vê em "maus lençóis", pois ainda não teve a oportunidade de estudar a matéria "Direito Internacional" em seu curso de Direito, mas encara o trabalho, pois necessita do emprego vez que está de casamento marcado com sua namorada Mariana para o próximo mês e a cerimônia ocorrerá em Los Angeles, nos Estados Unidos.

Acácio Duarte Gonçalves Filho decidindo aumentar os negócios da família, realiza uma atitude ousada: em uma das maiores fazendas da família, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, plantou soja com o objetivo de exponenciar a produção do vegetal de tal forma que a sua família fosse responsável por mais 70% (setenta por cento) da produção nacional.

Para sua vantagem, a fazenda, chamada Santa Eufrásia, tem uma área total de 15 (quinze) mil hectares e a terra é própria para o plantio da soja.

Para conseguir o que almejara, Acácio Filho decide utilizar a totalidade da área da propriedade para o plantio e, para isso, retirou toda mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande. Já o rio, foi utilizado como meio de irrigação daquela cultura, e para isso, foram instaladas diversas bombas ao longo do curso fluvial para a realização da retirada da água, por meio de sucção.



O resultado veio.

A família se tornou responsável por 74% (setenta e quatro por cento) da produção nacional de soja, sendo, inclusive, premiada e reconhecida nacional e internacionalmente como o maior produtor do vegetal.

No entanto, o fato chamou a atenção dos órgãos ambientais responsáveis.

Há um ano e seis meses, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou que a propriedade fosse fiscalizada a fim de se verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, pois a produção aparentava ser agressiva, e, além disso, nenhuma fiscalização ambiental ainda tinha sido realizada na propriedade, após o licenciamento Ambiental concedido pelo órgão estadual.

Para tanto, o Secretário designou o sr. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente há mais de vinte anos e de conduta profissional irrepreensível.

Ocorre que Romildo era subordinado a Célio Pinheiro e este, sabendo da atribuição que lhe fora confiada, o levou até a residência de Acácio Filho onde lá realizaram uma reunião.

Célio e Acácio ofertaram a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que este elaborasse um relatório no qual consignaria que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal e que não haveria motivos para qualquer autuação. Romildo, maravilhado pela quantia, aceitou a proposta, elaborou o relatório nos termos combinados e o entregou ao Secretário estadual do meio ambiente que, em razão disso, arquivou o expediente.



Entretanto, no mesmo período, fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, junto com fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS também estavam investigando eventuais ilegalidades ambientais ocorridas na propriedade dos Duarte Gonçalves.

Ao fiscalizarem e se depararem com os danos ambientais e toda a violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o sr. Acácio Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. Já o órgão municipal também autuou o proprietário e aplicou-lhe uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. Além disso, o IBAMA INCRA fosse oficiou ao para que aberto procedimento administrativo para fins de verificação do cumprimento da função social daquela propriedade rural.

Ciente do ocorrido, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Romildo de Alencar para apurar sua conduta em razão do relatório apresentado que expunha ausência de qualquer ilegalidade na propriedade rural e, ao mesmo tempo, oficiou ao Ministério Público estadual para que este verificasse a ocorrência de crime.

Apuradas as informações, o Ministério Público obteve indícios de que Acácio Filho e Célio Pinheiro - superior de Romildo - teriam oferecido vantagem indevida a este para que elaborasse o relatório falso. Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e,



apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Em razão disso, também foi aberto processo administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O processo tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, sendo que Acácio Filho e Célio Pinheiro foram absolvidos por falta de provas. Já Romildo, foi condenado a 6 (seis) anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.

Nos procedimentos administrativos, Romildo foi demitido a bem do serviço público, mas o de Célio ainda estaria pendente de julgamento pelo órgão administrativo.

Em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento - local em que a família trabalha com gado leiteiro - localizado em Altinópolis no estado de São Paulo, há a ocorrência de outros dois problemas: no início deste ano, a Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) sobre a propriedade alegando que o sítio, desde a última alteração no Plano

Diretor, passou a ser considerado imóvel urbano. Desta forma, como o imóvel passou a se situar em zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Além disso, em razão das notícias envolvendo a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência e a fim de acalmar os ânimos de seus colaboradores, o sr. Acácio Filho entendeu por bem elaborar um documento a fim de se esclarecer, formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, uma vez que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antonio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.



Já Silvana passa por outro grave problema: há poucas semanas foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito de uma reunião realizada no gabinete do prefeito em que decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante era de suma importância para a política de saúde do Município e seria declarado de interesse público, razão pela qual seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital de primeira geração apto a atender a população local. Para isso, foi informada que seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mesmo que, o valor de mercado atual do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Ainda, conhecimento de que a desapropriação ocorreria em até dois meses.

Diante de todos os acontecimentos, os membros da família Duarte Gonçalves procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

- 1. O Brasil é ente que atua na sociedade internacional? Quem representa o Brasil nas relações internacionais? O que é embaixador? Dentre as atribuições do chefe de estado, qual se relaciona com os diplomas e embaixadores?
- 2. No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas? Justifique.
- 3. A Fazenda Santa Eufrásia, em razão da alta produtividade, cumpre com a função social segundo os critérios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente? Quais são estes critérios?
- 4. Em relação ao ato de desapropriação a ser praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo/Capital, pergunta-se:



Há ilegalidade ou irregularidades que possam gerar nulidade no processo?

5. Passando o Sítio São Bento no Município de Altinópois/SP a ser taxado pela Prefeitura como imóvel urbano, os colaboradores que laboram no mesmo em regime de meação ou parceria se classificam como perante o INSS? Explicar como se classificam os contribuintes do INSS, e a forma de custeio por eles devida.

Na condição de advogados da família, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



PARECER JURÍDICO

Assunto: Responsabilização pelo não observância de função social da propriedade rural, relações previdenciárias de trabalhadores rurais, desapropriação de imóvel urbano.

Consulente: Acácio Duarte Gonçalves Filho, Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, Célio Pinheiro, Diogo Duarte Gonçalves.

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO. INJUSTA INDENIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. FUNÇÕES DO CHEFE DE ESTADO. AGENTE DIPLOMÁTICO. SANÇÕES ADMINISTRATIVA E PENAL POR CRIME AMBIENTAL.

Trata-se de consulta feita para verificar a responsabilização pelo não observância de função social da propriedade rural e suas consequências sanções pelo impacto ao meio ambiente. Além das relações de empregador e empregados rurais e suas peculiaridades. Em como a desapropriação de imóvel urbano por interesse social. Análise de entes diplomáticos e competência para nomeação de embaixador.

Os consulentes alegam o seguinte: o senhor Diogo Duarte Gonçalves, assessor de senador federal, necessita realizar estudo sobre a competência do Presidente da República nomear seu filho, que não exerce carreira diplomática ou se há alguma vedação na Constituição Federal ou algum dispositivo em norma sobre o assunto.

O senhor Acácio Duarte Gonçalves Filho, objetivando aumentar a produção de soja em uma de suas fazendas, Fazenda Santa Eufrásia, decidiu plantar soja em toda área da fazenda, desmatou floresta nativa da região, e consumiu desenfreadamente água de rio que passa por sua propriedade. Alegou ainda que após fiscalização de órgãos competentes, constatou-se danos ambientais Houve sanções administrativas pelo órgão federal com multa de R\$



15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e cassação de licenças ambientais da propriedade, além de órgão municipal também ter autuado o consulente no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e suspensão de licenças ambientais municipais.

Houve a constatação de oferecimento de propina para fiscal do meio ambiente no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Consulentes, Acácio Duarte Gonçalves Filho e Célio Pinheiro são acusados de crimes penais de corrupção ativa e passiva. Também houve a abertura de processo administrativo contra um dos consulentes por ser Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O consulente ainda afirma que em outra propriedade rural, Sítio São Bento, há cobrança de Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU), após modificação de Plano Diretor Municipal que alterou a propriedade de rural para urbana. Citou ainda sobre questionamentos feitos por seus colaboradores devido às modificações previstas da Reforma da Previdência.

Por fim, a consulente, senhora Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, proprietária de um imóvel onde está localizada um de seus restaurantes, no município de São Paulo, cita que foi notificada pela Prefeitura Municipal de que o imóvel seria declarado como de utilidade pública e seria desapropriado para a construção de hospital municipal. Receberia indenização no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), metade do valor de mercado, e com prazo de dois meses para a desapropriação.

É o relatório.

Passamos a opinar.



1-) O Brasil é ente que atua na sociedade internacional? Quem representa o Brasil nas relações internacionais? O que é embaixador? Dentre as atribuições do chefe de estado, qual se relaciona com os diplomas e embaixadores?

A sociedade internacional é o conjunto de entes internacionais que se relacionam em convivência global, partilhando interesses comuns pautada no animus de seus integrantes (Sujeitos de Direito Internacional Público), em um conjunto de vínculos fortalecidos por motivos políticos, econômicos, sociais e culturais. Formado especialmente por Estados, Organismo Internacionais e Organizações não Governamentais (ONGs).

Relata o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) de 1920, são fontes do Direito Internacional, as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito:

"1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverão aplicar: 2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar (...) 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes".

Diante deste embasamento, segunda a doutrina de Paloma de Fátima Lara Abreu, "o Brasil é ente que atua na sociedade internacional, constituindo parte em diversos tratados, encontrando barreiras dessas normas por atuação ineficiente dos Poderes estatais, em reconhecer a celebridade de as fazerem concretas, possibilitando que este tratado não passe de mera intenção. Em consequência disto, o Brasil transfigura-se violador condenado à responsabilização internacional".

O representante do Brasil nas relações internacionais, são os Chefes de Estado ou Governo, que exerce a liderança do poder executivo, mais propriamente dito Presidente da República, sendo a principal figura política. Correntemente, atuam por meio de declarações oficiais, visitas oficiais a outros



Estados ou participação e organismos multilaterais. É estabelecido a ele um papel diplomático, assinar tratados em nome de seu país.

A respeito do Chefe de Estado, é subordinado à um papel representativo que personifica os ideais de um Estado, que convém como um símbolo de legitimidade. Dentre suas funções, estão a condecorar heróis de guerra, receber Chefes de Estado estrangeiros, ir a outros países representar sua nação por caráter oficial, manter diálogos com líderes nacionais e internacionais, participar de eventos, seja esportivo, seja artístico.

Segundo este entendimento, ostenta no art. 84:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;



XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

O Chefe de Governo, conhecido também como Chefe do Legislativo no regime parlamentarista, formula políticas públicas, econômicas e sociais, manutenção dos poderes executivo e legislativo e diálogo entre os partidos.

O Embaixador é o chefe de uma missão diplomática, ou seja, é o principal representante do país em outro país ou o representante do país em uma Organização Internacional, sendo nomeado pelo Presidente da República e não precisa ser um diplomata, possuindo privilégios, imunidades e plenos poderes assegurados pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Sua função é negociar e mediar as relações entre duas nações para tornarem-se harmônicas, proteger os interesses de seu país e transpor informações ao país estrangeiro, visando o desenvolvimento de relações econômicas, culturais e científicas.

Diante disso, discorre no art. 23 da Lei nº 3.917 de 1.961:

Art. 23. Os Embaixadores serão escolhidos dentre os Ministros de 1º Classe. § 1º Poderá ser designada, excepcionalmente, para exercer a função de Embaixador pessoa estranha à carreira de Diplomata, brasileiro (Vetado) maior de 35 anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Poderão ser comissionados Ministros de 2º Classe como Embaixadores, desde que possuam o mínimo de 20 anos de serviço na carreira, dos quais, 10



de exercício no exterior e que tenham realizado o Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco.

§ 4º Os Ministros de 2ª Classe poderão ser nomeados pelo Presidente da República para servir em Embaixadas e Delegações, na função de Ministro Conselheiro.

§ 5º Os Primeiros, Segundos e Terceiros Secretários, serão designados para servir nas Missões Diplomáticas pelo Ministro de Estado.

§ 6º Com o término do mandato do Presidente da República cessará automaticamente o exercício da Comissão de Embaixador e de Chefe de Delegação Permanente junto a Organismos Internacionais.

§ 7º Os Chefes das Missões e Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais terão o título, a precedência e as prerrogativas que forem fixadas no decreto da respectiva criação.

2-) No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas? Justifique.

As infrações e sanções administrativas foram aplicadas em decorrência da constatação de danos ambientais e violação de toda legislação aplicável, após investigações do Ministério Público do Meio Ambiente e IBAMA, juntamente com o Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS

A Constituição Federal em seu artigo 225 aborda sobre o tema da proteção e preservação do meio ambiente e que devem ser realizadas ações preventivas e corretivas. Destaca-se em seu § 3ª, a possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

As infrações e sanções administrativas estão corretas, conforme relato, pode-se apontar o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, confere competência administrativa comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Com base no artigo transcrito, percebe-se que qualquer dos entes federativos têm competência para agir na defesa ambiental, sem que um deles exclua o outro.

Vale esclarecer que o art. 24 da Constituição Federal, trouxe competência concorrente para os Estados com a União, estendendo aos Estados a competência para legislar sobre várias matérias ligadas à área ambiental, como, por exemplo, fauna, florestas, pesca, caça, além da defesa dos recursos naturais, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

r 1

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - <u>responsabilidade por dano ao meio ambiente</u>, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além de estender a competência ao Estado e Distrito Federal, em seu art. 30 a Constituição Federal, estendeu aos municípios a mesma competência, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

r 1

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Compreendemos assim que respeitados os princípios gerais estabelecidos em Lei Federal, poderão os Estados, Distrito Federal e Municípios definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades. Todavia, devem respeitar o limite estabelecido, sendo inadmissível definir crimes e penas, já que só a União tem competência legislativa em matéria penal.

Por consequência, apesar do rol de infrações administrativas ser extenso, já que é permitido para todos os entes federados dispor acerca da matéria, o mesmo não acontece com as sanções administrativas, que são definidas e limitadas em Lei Federal, conforme restará demonstrado no próximo artigo.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial¹:

¹ ABELHA, Marcelo. Col. esquematizado - Direito ambiental, 3ª edição... [Minha Biblioteca].



Este, em resumo, pode ser entendido como a prerrogativa que detém a Administração Pública de, em prol do interesse público, impor, por meio de seu poder de império, limitações à liberdade dos indivíduos. Manifesta-se, assim, por meio de normas (poder de polícia preventivo) que, uma vez violadas, dão azo à aplicação de sanções (poder de polícia repressivo). Dessa forma, tem lugar a responsabilidade administrativa ambiental sempre que ocorrerem infrações/violações às normas ambientais. A infração ambiental fica caracterizada, assim, por uma conduta ilícita (contra a lei, fora da lei). E isso, importante ficar claro, independe da existência do dano ambien- tal propriamente dito. Assim como é possível haver responsabilidade civil mesmo que não haja responsabilidade administrativa (quando há dano ambiental por conduta lícita), também é possível a responsabilidade administrativa mesmo não havendo a responsabilidade civil (conduta ilícita mais inexistência do dano no caso concreto).

Compreende com este artigo, os deveres do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, visando a proteção e a recuperação do meio ambiente e a valoração dos serviços ambientais

Nos termos do art. 72 da Lei 9.605/98 e §3° do Decreto Regulamentador (Dec. 6514/08), as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Por todo o exposto, vê-se que as sanções aplicadas são compatíveis com a legislação vigente, mas deve ser verificado a ocorrência de sanções administrativas de dois órgãos diferentes. Inclusive é salientado no art. 76 da Lei nº 9.605/98, "O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência".



Nos ensinamentos de Talden Farias² não é admissível a ocorrências do bis in idem, ou seja, cobrar duas vezes pela mesma infração:

Se o mesmo fato que originou o auto de infração lavrado pelo Ibama foi objeto de multa administrativa aplicada pelo órgão estadual ou pelo órgão municipal de meio ambiente, caberá ao infrator fazer o pagamento junto à entidade que escolher. A Lei 9.605/98 foi clara ao vedar a possibilidade do *bis in idem* no caso de multas administrativas em matéria ambiental

Não é admissível que uma pessoa sofra duas sanções administrativas semelhantes ao mesmo tempo pelo mesmo fato e sob as mesmas justificativas na mesma esfera de responsabilização jurídica, que no caso é a responsabilidade administrativa. É claro que somente o efetivo pagamento da multa pode justificar o arquivamento do processo administrativo em tramitação nos outros órgãos ambientais.

Neste sentido, podemos citar a decisão da Relatora Assuene Magalhães no que diz respeito à dupla cobrança de uma sanção administrativa de uma mesma infração:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.638 - RJ (2014/0249035-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A ADVOGADOS: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151 JONATHAN GOMES DA SILVA E OUTRO (S) - RJ158368 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PROCURADOR : BRUNO BINATTI DA COSTA E OUTRO (S) - RJ134651 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A., na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Demanda ajuizada a fim de desconstituir ato emanado por autoridade estadual com o argumento de bis in idem. Comprovação de que a multa aplicada por órgão municipal teve como origem o mesmo fato danoso. Vistoria realizada pelas duas esferas administrativas conjuntamente, que apuraram a infração. Incontroverso bis in idem. Entendimento doutrinário e jurisprudência de que deve prevalecer a sanção do órgão licenciador. In casu, a licença para funcionamento da Autora foi expedida pelo Instituo Estadual do Ambiente. Impossibilidade de declarar a nulidade do ato e de substituir a sanção, expressamente prevista em Lei. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 436e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 453/457e. Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 76 da Lei 9.605/98; 17 da Lei Complementar 140/2011 e do art. 8º do Decreto 33.179/99, readequado pelo art. 12 do Decreto 6.514/2008, sob os seguintes argumentos: a) "o acórdão recorrido consignou expressamente que a aplicação da penalidade por ambos os órgãos públicos caracterizaria o bis in idem ambiental, isto é, dupla sanção pelo mesmo fato. (...)

² FARIAS, TALDEN. Revista Consultor Jurídico, 17 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/sancoes-administrativas-ambientais-especie. Acessado em 24 de set de 2019.



outra não podia ser a conclusão do tribunal recorrido, senão a de que houve, portanto, violação à vedação do bis in idem, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.605/98, que vigia à época do fato danoso e da aplicação das sanções" (fl. 467e); b) o art. 8º do Decreto nº 3.179/99, readequado tipicamente pelo art. 12 do Decreto 6.514/2008 ao regulamentar a lei federal citada, foi claro ao vedar o bis in idem ora combatido (...) A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS ENTES FEDERATIVOS EM RAZÃO DE UMA MESMA CONDUTA E UM MESMO DANO"(fl. 470e); (...)

Quanto à alegada violação à vedação do bis in idem previsto nos arts. 76 da Lei 9.605/96 e 8º do Decreto nº 3.179/99, o tribunal reconheceu a violação nos seguintes termos: "Verifica-se, portanto, que a mesma conduta deu causa às duas penalidades: lançamento de efluentes líquidos/produto químico em rio. E houve, portanto, violação à vedação do bis in idem, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.605/98, que vigia à época do fato danoso e da aplicação das sanções"(fl. 442e). Não há, portanto, interesse recursal nesse ponto.

(STJ - AREsp: 589638 RJ 2014/0249035-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/06/2018)

Assim, no que concerne sobre a legalidade e formalidade das infrações e sanções administrativas em si, estão corretas e podem ser aplicadas. O que se pode contestar, é a inadmissibilidade de duas sanções semelhantes pelo mesmo fato. Sendo assim aplicável somente uma das infrações nos órgãos competentes ou federal ou municipal.

3-) A Fazenda Santa Eufrásia, em razão da alta produtividade, cumpre com a função social segundo os critérios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente? Quais são estes critérios?

Em uma análise inicial da função social da propriedade está na premissa de que qualquer indivíduo é igual perante a lei, sendo inviolável entre os vários direitos elencados na Constituição, o direito à propriedade, expresso no art. 5º, inciso XXII, e no inciso XXIII dispõe sobre o cumprimento da função social da propriedade. Também disposto no art. 1228, do Código Civil que acrescenta sobre os direitos do proprietário a usufruir de suas terras, conforme segue:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas



naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

- § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.
- § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.
- § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
- § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Pelo § 1º pode-se ampliar o entendimento da função social da propriedade que deve se desenvolver de forma sustentável em conformidade com as suas finalidades econômico, respeitando o meio ambiente como, as relações de trabalho, tendo a sua produtividade compatível com os padrões exigidos, ou seja, mantendo um equilíbrio ecológico. Ressalta-se ainda que o usufruto da propriedade rural está sujeito ao interesse coletivo. Logo, caso não se cumpra a função social da propriedade, a mesma fica sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária. Como nos ensinamentos do mestre Rafael Augusto de Mendonça Lima³ (1992, p. 89-90) traz a seguinte lição a respeito da posse agrária:

A legitimação de sua figura, no entanto, está jungida ao cumprimento da função social da propriedade, que, na verdade, é o cumprimento da função social da terra. Não o fazendo, o proprietário se sujeita a diversas sanções, numa escala progressiva, a culminar com a caracterização do imóvel objeto do direito de propriedade como latifúndio, o que o deixa na linha de fogo da desapropriação por interesse social, para finalidade de reforma agrária, transferindo-se a propriedade do mesmo a outrem que tenha mais consciência da verdadeira destinação social do bem. Isto para não se falar da usucapião agrária.

Para definir no que consiste a função social de uma propriedade. Para tanto, devemos utilizar dos conhecimentos de Francisco Leite Cabral4 (1997, p.

³ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. Direito agrário. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

⁴ CABRAL, Francisco Leite. A função social do imóvel rural: princípio e aplicabilidade no Brasil. Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997.



23), que traz a seguinte conceituação da função social do imóvel rural como "o princípio, que regulamenta, na atividade agrária dos rurícolas, os direitos e obrigações no âmbito social, econômico, trabalhista e ambiental, objetivando a satisfação das necessidades materiais daqueles e o bem-estar da coletividade".

No Estatuto da Terra (Lei n. º 4.504/64), dispõe em seu artigo 2º, ipis literis "É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei".

Já no texto constitucional de 1988 podem ser encontrados os requisitos exigidos para que a propriedade rural cumpra sua função social no seu art. 186, assim como no artigo 9 ° da Lei nº 8.629/93 que, inclusive, devem ser cumpridos simultaneamente. Assim, dispõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos seus trabalhadores.

Posto isto, passaremos a detalhar os requisitos para o cumprimento da função social.

No inciso I diz: "aproveitamento racional e adequado". O art 6º da Lei nº 8.629/93 considera produtiva a propriedade rural, que explorada econômica e racionalmente, atinge altos Graus de Utilização da Terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE), segundo índices fixados por órgão federal competente, via de regra o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Para definir todos os requisitos podemos trazer uma explicação direta e sucinta feita por Torma⁵, da seguinte forma:

O primeiro requisito – aproveitamento racional e adequado – ocorre quando a propriedade tem Grau de Eficiência da Exploração (GEE) superior a 100% e Grau de Utilização da Terra (GUT) superior a 80%.

⁵ TORMA, Francisco. Os requisites da função social. Disponível em: https://agrolei.com/2018/09/30/os-requisitos-da-funcao-social/. Acessado em 22 de setembro de 2019.



É de mais simplificada compreensão o GUT. Para cumprir a lei, pelo menos 80% da parte aproveitável do imóvel rural deve ser utilizado na atividade produtiva.

Já o GEE é calculado sobre os indicadores apresentados pelo INCRA, desta forma:

I – PARA OS PRODUTOS VEGETAIS, DIVIDE-SE A QUANTIDADE COLHIDA DE CADA PRODUTO PELOS RESPECTIVOS ÍNDICES DE RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO, PARA CADA MICRO REGIÃO HOMOGÊNEA;

II – PARA A EXPLORAÇÃO PECUÁRIA, DIVIDE-SE O NÚMERO TOTAL DE UNIDADES ANIMAIS (UA) DO REBANHO, PELO ÍNDICE DE LOTAÇÃO ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO, PARA CADA MICRO REGIÃO HOMOGÊNEA;

III – A SOMA DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FORMA DOS INCISOS I E II DO ART. 6º E AQUI TRANSCRITOS, DIVIDIDA PELA ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA E MULTIPLICADA POR 100 DETERMINA O GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO.

Em síntese, a propriedade rural deve manter índices produtivos iguais ou acima dos indicadores do INCRA. Estes indicadores costumam ser apresentados na própria guia de recolhimento do ITR.

O segundo requisito dispõe sobre a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Sobre a utilização adequada dos recursos naturais, a lei diz que esta ocorre quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

Já a preservação do meio ambiente depende da manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

O terceiro requisito refere-se à observância das disposições relativas às relações de trabalho e, evidentemente, dizem respeito ao cumprimento das leis trabalhistas e dos contratos coletivos de trabalho, bem como das disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. Por fim, o quarto requisito do cumprimento da função social, o favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores, objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Todo o exercício do direito de propriedade que não persegue um fim de utilidade coletiva é contrário à lei e pode assim dar lugar a uma prestação ou reparação. Caso um desses requisitos sejam descumpridos cabe à União utilizar-se dos meios cabíveis previstos em lei, como exemplo o Art.184 da CF/88:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.



Exemplo do não cumprimento da função social da propriedade rural, devemos citar Viegas e Buriol⁶:

...na prática foi a decisão do Juiz da Comarca Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, Luís Christiano Enger Aires, de 17 de outubro de 2001, em uma Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Plínio Formighieri contra famílias semterra, que pela coragem e sensatez foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo como relator o Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior. Apesar de extenso é extremamente relevante a transcrição de trecho desse despacho, como feito a seguir.

DESPACHO INICIAL:

... Em primeiro lugar, necessário deixar frisado que, apesar da sua insuficiência - se analisados solidariamente - os autores deveriam ter acostado aos autos a chamada Declaração de Propriedade (Estatuto da Terra, art. 49), onde conste o grau de utilização da terra e o grau de eficiência 'obtido nas diferentes explorações' (Lei n.º 8.629/93, arts. 2º e 9º, em especial). Tais índices, por essas regras, são considerados como graus capazes de orientar o operador do direito na análise e no juízo da produtividade e do cumprimento da função social da propriedade em questão.

De qualquer forma, desaguando o litígio - que é apenas parte do conflito - em demanda judicial, impõe se seja apresentada uma solução. E esta solução, como em toda atividade jurídica, passa pela interpretação do direito que, por sua vez, vai transformar as disposições legais na norma do caso concreto...

... Com efeito, a Constituição da República - através de cuja ótica deve ser interpretado todo o direito posto - estabeleceu um projeto emancipatório que deve ser perseguido pelo poder público - em todas as suas esferas de expressão - e pela sociedade, inclusive pelos juízes no exercício de suas tarefas, visando estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Tal regra a toda evidência, faz repousar o direito brasileiro na idéia de justiça e de solidariedade, razão de ter sido expressamente funcionalizada a propriedade (art. 5º, XXII e XXIII), dentre outros aspectos que não vem ao caso examinar nos limites desta decisão.

Portanto, para alguém exigir a cautela judicial de proteção à sua posse ou propriedade, necessita fazer prova adequada de que esteja usando ou gozando desse bem 'secundum beneficium societatis', ou seja, do acordo com os interesses da sociedade e não apenas seus próprios interesses ou de sua família, principalmente, quando o grau de comprometimento desse exercício é diminuto como na hipótese, já que ocupados apenas três hectares no universo da propriedade...

... Nessas circunstâncias vê-se logo ter se instalado um conflito entre direitos - o direito de propriedade dos autores e o direito fundamental à vida digna dos requeridos -, o qual deve ser solvido, mesmo que provisoriamente (como é a natureza dessa decisão) através da justa ponderação acerca dos interesses em conflito.

⁶ VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. A perda da propriedade rural em virtude do descumprimento da função social. Uma interpretação constitucional a partir da teoria de Léon Duguit. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4313, 23 abr. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32563. Acesso em: 22 set. 2019.



Por fim, ressaltam-se as palavras de Donzele Cielo7:

Entendemos assim que o domínio da coisa não é algo absoluto tendo-se em vista as penalidades pelo não cumprimento de sua função social. Desta forma é necessário uma espécie de "posse-trabalho", onde a propriedade esteja sendo utilizada em prol não só do proprietário mas de toda coletividade. No que tange a posse agrária, esse conceito se justifica pela "necessidade social, econômica e política do homem do campo."

Diante o exposto, pode-se afirmar que apesar da alta produtividade, a fazenda Santa Eufrásia não cumpriu sua função social, pois não se atentou a todos os requisitos previstos na legislação, que devem ser seguidos simultaneamente. Não houve o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que há a necessidade de preservação ambiental em consonância com a produtividade da referida fazenda. Conforme relatado pelo consulente, foi utilizada toda a área da fazenda Santa Eufrásia para o plantio de soja, sendo retirada toda sua mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande. Por esses motivos, não houve o cumprimento da função social da fazenda.

4-) Em relação ao ato de desapropriação a ser praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo/Capital, pergunta-se: Há ilegalidade ou irregularidades que possam gerar nulidade no processo?

Administração Pública tem a prerrogativa diante das necessidades e do interesse coletivo e social de praticar o ato de desapropriação. A Desapropriação é o ato pelo qual o Poder Público "toma", transfere, de seu proprietário, o bem imóvel ou móvel, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, finalidade e ao interesse público, mediante a justa e prévia indenização.

Sobre o ato da desapropriação, Di Pietro conceitua a desapropriação como sendo "o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade

⁷CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. O princípio da função social do imóvel rural. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3789, 15 nov. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25824. Acesso em: 20 set. 2019.



pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização".

O princípio da supremacia do interesse público se sobrepõe ao interesse privado, quando se trata da pratica do ato de desapropriação. Como nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ (2000, p. 95), que defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do Poder Público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Esse pensamento pode ser complementado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹ (2009, p. 54), que considera que "o princípio da supremacia do interesse público convive com os direitos fundamentais do homem e não os coloca em risco (...) e tem que ser aplicado em consonância com outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial com observância do princípio da legalidade".

É necessário salientar que o direito à propriedade está garantido na Carta Magna através do art. 5°, "caput" e inciso XXII. O legislador também certificouse na Constituição Federal de tratar sobre a necessidade de realizar procedimento de desapropriação, em razão da necessidade pública, utilidade pública ou interesse social pelo Poder Público, conforme inciso XXIV, do art. 5° da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º ...

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. Interesse Público. Belo Horizonte, ano 11, n. 56, p. 35-54, jul/ago, 2009, p. 54.



Ficou delegado pelo art. 182 da CF, aos governos municipais dispor de políticas de desenvolvimento urbano, garantido, caso haja a necessidade e por previsão legal, realizar desapropriações, especificando em seu § 3º que a "desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro".

Em legislação específica o Decreto-Lei 3.365/41 define os casos de desapropriação por utilidade pública e dispõe sobre sua aplicação, sendo que no artigo 5º, considera para o presente caso, a alínea "g", que trata sobre casas de saúde (hospital):

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

O ato administrativo, portanto, levando em conta o ordenamento jurídico como um todo, seja vinculado ou discricionário, deve ser exarado em submissão ao Direito vigente, inclusive que os demais princípios constitucionais estejam pautados nos atos praticados pelo agente público tenham boa-fé, publicidade e eficiência. Assim:

a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetiva-las para colimar o interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis¹⁰.

Em uma visão mais detalhada sobre o processo de desapropriação, Tavares Lacerda¹¹ (2019) relata as etapas de um processo de desapropriação:

A Desapropriação tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, que é realizado em duas etapas. A primeira é a chamada fase declaratória, onde o poder público manifesta discricionariamente o desejo de desapropriar, que em regra, é materializada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (artigo 6º do Decreto-lei nº 3.365/41) ou Lei de efeitos concretos

¹¹ TAVARES LACERDA, João Bruno. ANÁLISE DA IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE DO DECRETO-LEI № 3.365/41. Disponível em: https://brunomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/726523188/analise-da-imissao-provisoria-de-posse-do-decreto-lei-n-3365-41?ref=serp. Acesso: em 14.set.2019.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 98.



(artigo 8º do Decreto-lei nº 3.365/41), que deve identificar o bem e apontar a sua destinação".

[...]

Na segunda etapa, a fase executiva, o Estado paga a indenização e, posteriormente, ingressa no bem. Esta fase se realizada de duas maneiras. Administrativamente, quando há acordo a cerca do valor da indenização, ou pela via judicial, que ocorre em duas situações, se não há consenso sobre o valor da indenização, ou ainda, se o proprietário for desconhecido ou se houver dúvida de quem é o proprietário do bem.

Em relação à informação de desapropriação do imóvel em até dois meses, a Administração Pública, já no início da lide, pode adquirir a posse provisória da propriedade particular através da liminar de Imissão de Posse que é uma decisão liminar na qual permite que o ente público tome posse do bem, desde que seja alegada urgência, bem como efetuado o depósito prévio da quantia que o Estado se dispõe a pagar. Esta previsão está no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

- Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;
- § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:
- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

São muito poucas as matérias a serem alegadas pelo proprietário por ocasião da contestação, ficando a mesma restrita às alegações de vício no processo ou preço ofertado insuficientemente, nos termos do art. 20 do decreto-lei supracitado:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.



A respeito do valor da indenização. Foi oferecido uma indenização de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que o valor de mercado previsto é o dobro, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Vale lembrar que no ato de desapropriação deve haver justa e prévia indenização, e de acordo com o valor contemporâneo da avaliação, como previsto no art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O montante correspondente ao depósito prévio deve ficar o mais próximo possível do valor de mercado do bem, assim também entende Carvalho Filho¹² (2011, p. 778):

Já são tantas as prerrogativas do Poder Público e tantos ônus do expropriado na desapropriação que não se justifica que o valor do depósito prévio, permissivo da imissão provisória na posse (que, na prática significa a perda da propriedade), fique tão distante do preço real do bem, ainda mais quando se sabe que todos os critérios hoje fixados no art. 15 da lei expropriatória conduzem a valores irrisórios.

Segundo Tavares Lacerda¹³ (2019), acerca da ofensa ao devido processo legal, "é bastante claro que o expropriante realiza uma perícia unilateralmente, ou seja, sem qualquer participação do proprietário. De maneira que o cidadão perde o exercício dos poderes inerentes à propriedade, sem qualquer defesa previa, onde seria imprescindível para o deferimento da imissão de posse, a realização de perícia provisória judicial, respeitando, assim os mandamentos constitucionais".

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24. ed. Rio de Janeiro, 2011, Lumem Juris.

¹³ TAVARES LACERDA, João Bruno. ANÁLISE DA IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. Disponível em: https://brunomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/726523188/analise-da-imissao-provisoria-de-posse-do-decreto-lei-n-3365-41?ref=serp. Acesso: em 14.set.2019.



Os doutrinadores, sobre a questão de levantamento da quantia depositada, seguem sempre pela direção ínsita na legislação, sendo, porém importante ressaltar e transcrever os ensinamentos de Harada¹⁴:

"O expropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou fixado na sentença, poderá levantar até 80% do valor depositado, cumpridos os requisitos do art. 34. Se a sentença fixadora do justo preço houver acolhido o laudo do assistente técnico do expropriante, com a concordância de seu representante judicial, nada impede de o expropriado pleitear e obter o levantamento dos 20% restantes, pois nesse caso não haveria perigo de a indenização sofrer redução em instância superior."

Sobre a desapropriação por utilidade pública, Bezerra Fernandes¹⁵ (1999) conclui que, "Como se pode depreender de toda a exposição aqui ofertada, o tema guarda certa controvérsia, de forma que se pode afirmar que seguramente o caminho mais aconselhável, por enquanto, é seguir as regras contidas no decreto lei n.º 3.365/41, e ater-se tão-somente aos vícios do processo e impugnação do valor ofertado, em sede de contestação. Outrossim, é inegável a plausibilidade dos argumentos tecidos pelos defensores de uma contestação abrangente, de forma que é bastante razoável a previsão de que os tribunais pátrios, em pouco tempo, comecem a adotar tal posição, abrindo as possibilidades de matérias a serem abordadas na contestação em ações de desapropriação".

Em se tratando de uma matéria tão controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão, declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, em 2013, citou os seguintes precedentes para corroborar com decisão de recurso extraordinário:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE. 1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e

¹⁴ HARADA, Kiyoshi. Desapropriação Teoria e Prática, 10.ed. São Paulo, 2014, Atlas.

¹⁵ BEZERRA FERNANDES, Bruno Lacerda. A contestação na ação de desapropriação. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/478/a-contestacao-na-acao-de-desapropriacao. Acesso: em 14.set.2019.



integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RE nº 216.964/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 16/2/01)".

"Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discutese se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, initio litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 184.069/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri Da Silveira, DJ de 8/3/02).

Diante do exposto, e pelos relatos da consulente acerca do processo de desapropriação, pressupõe-se que não há ilegalidade em relação ao ato da desapropriação em si, inclusive está nas prerrogativas do poder público em fazê-la, ou seja, o ato administrativo, de forma genérica, foi realizado corretamente. Entretanto, pode se contestar o valor da indenização, tendo em vista que o valor oferecido foi muito abaixo do de mercado, solicitando uma nova perícia para avaliação do seu imóvel.

5-) Passando o Sítio São Bento no Município de Altinópolis/SP a ser taxado pela Prefeitura como imóvel urbano, os colaboradores que laboram no mesmo em regime de meação ou parceria se classificam como perante o INSS? Explicar como se classificam os contribuintes do INSS, e a forma de custeio por eles devida.

Para a cobrança de IPTU em imóvel rural ser cabível, aplica-se o critério geográfico para determinar a competência tributária do ente federativo: se "fora da zona urbana do Município", será ITR; se "localizado na zona urbana do Município", será IPTU. Assim, através do critério topográfico, basta o imóvel estar na zona urbana para incidir o IPTU; caso estiver fora do perímetro urbano, será cobrado o ITR.



No âmbito do §1º do art. 32 do CTN (CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO NACIONAL), entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. E considera-se, ainda, nessa situação, o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, nos termos do §2º do art. 32:

Art. 32 – § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Cabe aos Municípios definir as zonas urbana e rural, por meio de lei municipal. A Súmula 399, STJ disciplina a questão da seguinte forma: "Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU."

No entanto, há um espaço para conflito de competência tributária, pois devido à crescente expansão imobiliária e ao crescimento das áreas urbanas nos municípios torna-se muito comum que uma propriedade antes situada em zona rural passe a ser incluída em zoneamento urbano, passando assim a sofrer a incidência do IPTU muito mais oneroso do que o ITR.

O ITR é um imposto progressivo e tem suas alíquotas fixadas visando dificultar e a manutenção de propriedades improdutivas, de modo que será reduzido dependendo do grau de utilização da terra e do grau de eficiência na produção, conforme o art. 153, §4º I, da Constituição Federal; já o IPTU considera a área do imóvel mensurada em metros quadrados e tem um aspecto qualitativo.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;



II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

O STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.646 – SP (2009/0051088-6) entendeu que não incide IPTU sobre propriedade de imóvel localizado em área urbana que, comprovadamente, é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Assim, embora inserido em zona qualificada como urbana pelo município, o imóvel poderá ter natureza rural para fins de incidência do imposto federal ITR.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 28/08/2009RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248)

Sendo assim o Sítio São Bento não poderá ser taxado pela Prefeitura de Altinópolis como imóvel urbano, pois se trata de imóvel com atividade agrícola.

A legislação previdenciária, seja ela por meio das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, bem como pelo RPS - Decreto nº 3.048/99, ou mesmo por força da IN INSS/PRES nº 077/2015, nos traz cinco espécies segurados obrigatórios da Previdência Social, podendo conceituá-los, de forma sucinta, como todos aqueles que exercem de atividade remunerada, assim sendo: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Conforme previsão do artigo 9°, inciso VII do Decreto n° 3.048/99, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime



de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

Art. 9º [...]

VII – VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- 1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os itens "a" e "b" acima, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Conforme se verifica, o segurado especial é a pessoa indicada na lei, obrigatoriamente filiados à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio das prestações.

Os colaboradores do Sítio, em regime de parceria ou meeiro, são considerados Segurado Especial. Segundo a redação conferida ao art. 12, VII, da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

Art. 12 [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- 1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
- ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e



c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O segurado especial é o único que possui definição específica na Constituição Brasileira de 1988, embora esta não tenha denominado no seu texto a expressão "segurado especial". Assim, delimita em seu art. 195, §8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição:

Art. 195. [...]

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

PARCEIRO: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando os lucros, conforme pactuado.

MEEIRO: é aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos obtidos.

ARRENDATÁRIO: é aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

A comprovação da atividade rural é suficiente para garantir a condição de segurado no INSS. No momento de requerer um benefício, o segurado especial deve apresentar o número da sua inscrição no INSS. Portanto, é prudente que ele providencie previamente a sua inscrição, e a dos membros que trabalham em seu grupo familiar, na Agência da Previdência Social. A inscrição do segurado especial e dos membros do respectivo grupo familiar deve ser efetuada, preferencialmente, pelo membro da família que detiver a condição de posseiro, parceiro, meeiro, ou arrendatário rurais, pescador artesanal ou assemelhados.



No que concerne ao destinatário da norma do segurado especial, analisando a legislação previdenciária, afirma Jane Lucia Wilhelm Bergwanger¹⁶ (2013, p. 149-150):

"O produtor rural é elemento comum a todos os que se caracterizam como segurados especiais. A legislação ordinária definiu o produtor rural referido na Constituição Federal, especificando as diversas formas com que se reveste essa condição. A condição de produtor é genérica."

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TRABALHADORA RURAL SEM REGISTRO. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º). 2. Comprovado o trabalho rural sem registro mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, dentre outros documentos, por meio de um dos documentos elencados, no caso de segurado especial em regime de economia familiar. 4. Descaracterizada a condição de segurada especial rural, não pode a autora beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade. 5. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano, sendo necessária a implementação do requisito etário (60 anos) para a sua percepção. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF-3 - Ap: 00120834320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Os segurados da Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de seguridade social em função do vínculo jurídico (por vezes obrigatórios) que possuem com o regime da previdência, uma vez que a norma previdenciária exige em contrapartida, para concessão de benefícios, que o segurado tenha contribuído para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O segurado da Previdência Social é toda pessoa física que exerce atividade (urbana ou rural) remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem

¹⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá Editora, 2013.



vínculo empregatício, bem como aquele que a lei define como tal (observadas exceções legais), ou que exerceu atividade remunerada no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça".

Também é segurado aquele que se filia facultativamente à Previdência Social, ou seja, aquele que contribui para o custeio sem estar vinculado obrigatoriamente ao RGPS.

Os segurados são classificados como Obrigatórios e Facultativos:

Obrigatórios: como o próprio no diz são segurados obrigatórios os segurados de quem a lei exige a participação no custeio da seguridade social, concedendo-lhes em contrapartida, desde que presentes os requisitos para a concessão, benefícios e serviços. São os indivíduos enquadrados nos conceitos de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial; Nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 8.212/91 e o art. 11 da Lei 8.213/91.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I como empregado:
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;



- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não:
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.



§ 10 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

 II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

 III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

 IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;



III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

 IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 90 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 90 deste artigo;
- b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
- d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;
- II a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de trabalhadores nos termos do § 80 deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 90 deste artigo.
- § 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada
- § 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.
- § 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 10, a pessoa jurídica componhase apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. § 15. (VETADO).



Facultativos: são aqueles que resolvem, por conta própria, se inscrever junto a Previdência Social e passam a contribuir mensalmente para fazer jus a benefícios e serviços, tendo em vista que não fazem parte de um regime previdenciário próprio e nem se enquadram na condição de segurados obrigatórios do regime geral. São os indivíduos naturais maiores de 14 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei 8.212/91.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 50 A contribuição complementar a que se refere o § 30 deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

As contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, está elencada na CF/88, em seu artigo 195, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,



mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas contribuições sociais previstas nos incisos I a IV:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Empregados em geral tem em sua folha de pagamento o desconto de 8, 9 e 11% do custeio de INSS. As empresas que não tem o regime de opção pelo do Simples Nacional, pagarão para a Seguridade Social sobre a folha de pagamento:

- 20% INSS patronal
- - 1,2 ou 3% alíquota RAT (Riscos de Ambiente de Trabalho)
- - Outras entidades (varia de 4,5 a 5,8%)

Os empregadores, denominados também contribuinte individual tem em sua retirada mensal denominado pró-labore o desconto de 11% para o custeio do INSS.

Contribuintes Facultativos, contribuem com o INSS da seguinte forma:

- Dona de casa (baixa renda) 5% sobre o salário mínimo;
- Facultativo (aposentadoria por idade) 11% sobre o salário mínimo;
- Facultativo (aposentadoria por tempo de serviço) 20% sobre o salário mínimo ou até o teto INSS R\$ 5839,45.



O **segurado especial** Produtor Rural, recolhe o INSS sobre sua produção rural, denominado FUNRURAL, 1,5% (1,2% sobre a produção rural e de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho, 0,2%outras entidades).

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

Cheyenne Melanie Viudes Robert RA: 19001130

Eduardo Pasqua de Moraes RA: 17001351

> Elienai Pires Mauch RA: 17001484